



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.555

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

*“Autoriza o Poder Executivo a doar área de sua propriedade, localizada na Av. Juvenal Ferreira dos Santos (Vila Progresso II) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências”.*

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, fica autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12/02/2001, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, a área de sua propriedade, Matrícula nº 143.793, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí-SP, a seguir descrita:

*“Inicia-se no ponto B1, localizado no encontro da divisa da área B-1A com a Avenida Juvenal Ferreira dos Santos; segue em curva com distância de 35,26 metros, até atingir o ponto C, confrontando com a Avenida Juvenal Ferreira dos Santos; segue com rumo de 10°16'00"NE numa distância de 78,43 metros, até atingir o ponto D, confrontando com a Avenida Juvenal Ferreira dos Santos; segue em curva com distância de 59,34 metros, até atingir o ponto E, confrontando com a Avenida Juvenal Ferreira dos Santos; segue com rumo de 21°20'40"NW numa distância de 103,68 metros, até atingir o ponto F, confrontando com a Avenida Juvenal Ferreira dos Santos; segue em curva com distância de 32,20 metros, até atingir o ponto G, confrontando com a Avenida Juvenal Ferreira dos Santos; segue com rumo de 84°20'00"SW numa distância de 102,00 metros, até atingir o ponto H, confrontando com a Área B-3; segue com rumo de 71°54'59"NW numa distância de 60,48 metros, até atingir o ponto H1, confrontando com a Área B-1C; segue com rumo de 59°36'25"SW numa distância de 125,70 metros, até atingir o ponto H2, confrontando com a Área B-1C; segue com rumo de 84°57'06"SW numa distância de 58,68 metros, até atingir o ponto H3, confrontando com a Área B-1C; segue com rumo de 16°11'41"SW numa distância de 157,04 metros, até atingir o ponto B5, confrontando com a Área B-1A; segue com rumo de 54°28'00"SE numa distância de 103,32 metros, até atingir o ponto B4, confrontando com a Área B-1A; segue com rumo de 74°27'16"SE numa distância de 117,63 metros, até atingir o ponto B3, confrontando com a Área B-1A; segue com rumo de 89°31'17"NE numa distância de 198,88 metros, até atingir o ponto B2, confrontando com a Área B-1A; segue com rumo de 82°43'25"NE numa distância de 10,00 metros, até atingir o ponto B1, início desta descrição, confrontando com a Área B-1A, encerrando uma área de 103.171,25m<sup>2</sup>.*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.555/14, fls. 2

**Parágrafo único.** A área descrita neste artigo, cuja avaliação do metro quadrado totaliza R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) é por esta Lei desafetada de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bens dominiais.

**Art. 2º** A área descrita no artigo 1º desta Lei será utilizada exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser.

**Art. 3º** A Donatária terá como encargo utilizar a área doada exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

**Art. 4º** Igualmente dar-se-á revogação de doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil na área doada, no prazo de 02 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

**Art. 5º** Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade da área doada ao domínio pleno da municipalidade.

**Art. 6º** O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

- I - **ITBI** – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação.
- II - **IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.555/14, fls. 3

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de fevereiro de 2014.

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**CARLOS ALEXANDRE GUIO**  
Diretor Municipal de Habitação

*Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.*

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento Técnico Legislativo